



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL

PROCESSO Nº 0001875-08.2013.815.0761.

Origem : *Vara Única da Comarca de Gurinhem.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Caldas Brandão.*
Advogado : *Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10.204).*
Apelado : *Sérgio Tiago da Paixão.*
Advogado : *Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017).*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DO EFETIVO GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

– Não há que se falar em nulidade do vínculo instado entre o autor e o município, em virtude da ausência de concurso público, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre provimento e exoneração pela administração.

– O 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

– O pagamento do terço de férias prescinde de seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

– Dos documentos colacionados aos autos se verifica que o Município não logrou êxito em comprovar o adimplemento das verbas pleiteadas. Assim, *inexistindo prova do respectivo pagamento, são devidas, face à natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao Município, citando-se a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”. nto”*.

– Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Caldas Brandão**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Gurinhém, nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada por **Sérgio Tiago da Paixão** em face do ora recorrente.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), o autor relatou que laborou junto à edilidade por vários anos, exercendo o cargo de Assessor Especial II, tendo seu contrato de trabalho encerrado em dezembro de 2012. Destacou que nunca lhe foram pagos os salários de novembro e dezembro de 2012, as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salários do período laborado (2005 a 2012).

Contestação apresentada (fls. 101/112), alegando, em síntese, que todos os salários foram devidamente pagos. Aduziu, ainda, que o servidor foi exonerado em outubro de 2012, não fazendo jus, desta feita aos salários de novembro e dezembro de 2012. Enfatizou a nulidade da contratação ante a ausência de concurso público.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 125/129).

Após instrução probatória, sobreveio, sentença de procedência parcial (fls. 185/187), nos seguintes termos:

“Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente em parte a pretensão, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão-PB a pagar ao promovente Sérgio Tiago Paixão, qualificado nos autos, as seguintes verbas:

I – pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012;

II – Férias, acrescidas de 1/3, concernente ao período de outubro de 2008 a dezembro de 2012;

III – Décimo terceiro salário: concernentes ao período de outubro de 2008 a dezembro de 2012.

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 0,5% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001, determinou que nas condenações impostas à

Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar esse percentual.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promotente, à base de 10% (dez) por cento do valor total da condenação art. 20, §4º, do CPC c/c art. 11 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais, ficando obrigada a ressarcir o valor das despesas porventura antecipadas pela parte promotente, em face da previsão inserta no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92”

Inconformado, o Município de Caldas Brandão interpôs Recurso Apelarório (fls.190/197), sustentando o adimplemento dos salários do promovente até o mês de outubro de 2012, enfatizando que, no dia 31/10/2012, houve a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados, conforme Portaria nº 0133. Alega, em relação ao décimo terceiro salário e às férias, a nulidade da contratação, por ausência de concurso público. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 200/203), pleiteando o desprovimento da apelação.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 212).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do reexame necessário e do apelo, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Na peça de ingresso, o autor afirmou ter sido nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, tendo o seu contrato se iniciado em 2005 e se encerrado em dezembro de 2012. Alegou, contudo, não ter recebido o salário referente ao mês de novembro e dezembro de 2012, além

das férias e décimo terceiro salário de todo o período trabalhado.

Em sede de sentença, o magistrado julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a edilidade ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012 e as férias e décimos terceiros devidos a partir de outubro de 2008, respeitando, assim, a prescrição quinquenal.

Irresignado, o Município de Caldas Brandão insurgiu-se, alegando que a contratação da parte recorrida é nula, uma vez nomeada para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem prévia aprovação em concurso público, não fazendo jus à percepção de férias e décimo terceiro salário. Asseverou, ainda, que só houve a efetiva prestação de serviço até o mês de outubro de 2012.

- Dos Salários Atrasados, das Férias e do Décimo Terceiro

Em primeiro lugar, há de se destacar que o juízo *a quo* bem observou a limitação oriunda da prescrição quinquenal, haja vista que condenou a edilidade ao pagamento de verbas compreendidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Doravante, há de se afastar a nulidade contratual alegada pelo Município que, após usufruir do labor do recorrido, visa locupletar-se de sua própria torpeza.

Sabe-se que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, salvo quando se tratar de **cargo comissionado** criado por lei, por ser ele de livre nomeação e exoneração, ou de **temporário**, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, nos termos da Constituição Federal, os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre provimento e exoneração pela administração, prescindindo, assim, de concurso público.

In casu, o recorrido exerceu cargo em comissão de Assessor Especial II, conforme faz prova os contracheques colacionados aos autos (fls. 15/96), referente ao período de março de 2005 a 31 de outubro de 2012.

Discutiu-se no processo a circunstância de ter o apelado, mesmo exonerado, prestado serviço à edilidade nos meses de novembro e dezembro de 2012, tendo o Magistrado de base entendido pela suposta continuidade do labor.

De fato, da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 169), afere-se que a Portaria n.º 133/2012, a qual exonerou todos os comissionados do Município de Caldas Brandão, não teve a publicização necessária, sendo justificável que o promovente, desconhecendo o ato exoneratório, tenha permanecido trabalhando para o ente municipal. Assim, é

de se considerar como o termo final da prestação de serviços a data 31 de dezembro de 2012.

Em demanda idêntica à presente, esta Corte de Justiça igualmente asseverou a correta conclusão do juízo *a quo* pela duração efetiva de trabalho até dezembro de 2012, conforme se infere do seguinte trecho da fundamentação decisória:

“Como visto, a sentença primeva condenou o município/apelante a pagar as verbas referentes à remuneração dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; férias acrescidas de 1/3, concernentes aos anos de 2008 proporcional aos meses trabalhados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em 12.06.2008 até dezembro de 2012, 13º salário referentes aos anos de 2008 proporcional aos meses trabalhados.

O autor exerceu cargo de livre provimento em comissão – Diretora Escolar – na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, durante o período de 2008 até dezembro de 2012.

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau, devendo, apenas, ser modificado o capítulo referente aos consectários legais.

Necessário se faz esclarecer que o Magistrado a quo, considerou que 'apesar do município promovido ter alegado que todos os cargos em comissão foram exonerados em 31.10.202, não fez o Município prova de que tenha havido a cessão da prestação dos serviços por parte da promovente, inexistindo nos autos inclusive prova da publicação da portaria de exoneração de fl. 33'.

Perlustrando os autos, vê-se que a colocação do Juiz de 1º grau merece ser mantida, frente a ausência de provas no que tange o fim da prestação do serviço da promovente, bem como, da portaria de exoneração”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016854520138150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 01-08-2016).

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado referenciado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - VERBAS SALARIAIS - FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - SERVIDOR COMMISSIONADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - RECURSO EM CONFRONTO COM

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL - NEGATIVA DE SEGUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A DO CPC/73. - REMESSA OFICIAL - CONSECTÁRIOS LEGAIS - PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA -ART. 557, § 1º-A DO CPC/73

- Aos servidores comissionados, aplicar-se-ão o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, reconhecendo os direitos determinados pelo art. 7º, IV, VIII e XVII da Carta Magna.

- Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido"1. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os consectários legais incidirão conforme o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 30.06.09, data da publicação da Lei nº. 11.960/09, que alterou o citado artigo”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016854520138150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 01-08-2016).

Na hipótese dos autos, verifica-se que inexistiu contraprestação remuneratória pelo trabalho prestado nos meses de novembro e dezembro de 2012, circunstância que conduz à manutenção da condenação neste ponto.

Com relação às férias, acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário, ambos referentes ao período não prescrito de outubro de 2008 a dezembro de 2012, não há razão para a reforma da decisão.

Sabe-se que, para o pagamento do terço de férias, revela-se prescindível o seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

Neste sentido, julgados desta Corte de Justiça :

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA

PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. VERBA DEVIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. De acordo com o entendimento sufragado no re nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores, se destinando a recompensar os que mantiverem por certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento desse benefício. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial”.

(TJ-PB; AC 018.2009.002258-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/04/2013; Pág. 10)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor público municipal. Ação de cobrança. Pagamento do terço constitucional de férias. Desnecessidade de gozo efetivo das férias. Precedente do STF. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Adequação. Provimento parcial da remessa oficial e da apelação cível. O STF, em julgamento do re nº 570.908/rn, que teve a repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo”.

(TJ-PB; Proc. 018.2006.003698-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 12).

Quanto à gratificação natalina (décimo terceiro salário), trata-se, da mesma forma do terço de férias, de direito assegurado pela Constituição Federal, sendo, pois, devido àquele que comprova regular vínculo e efetiva prestação de serviço, com o ente municipal.

Ademais, verifico que a edilidade não se desincumbiu de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do revisto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução do feito, inexistindo, portanto, prova em contrário ao direito do promovente.

Na hipótese, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse, cabalmente, o adimplemento de tais valores. Destaca-se, oportunamente, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao Município, citando-se a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Neste ínterim, evocamos a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

- Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

(...)

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “*fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*” (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei

n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

- Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME**, apenas para modificar os consectários legais, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator